JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.610.05-09

RECURSOS. "EX OFFICIO". VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. Ago/03. AHM. Voluntário, extemporâneo. NÃO CONHECIDO. "Ex Officio", CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Senhora Castálide Benetom de Campos Lopes, em razão de sua extemporaneidade. **Relatório:** Trata-se de julgamento de recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela servidora Castálide Benetom de Campos Lopes, decorrentes de Decisão do Conselheiro Mauricio Faria, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Regional Central - Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida à aludida servidora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) glosando a quantia de R$ 719,36 (setecentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), sendo R$ 641,36 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) relativos às despesas de folhas 17, 21 e 22 do Processo Administrativo 1143/2003, e R$ 78,00 (setenta e oito reais), referentes à despesa de folha 26. A responsável legal pelo adiantamento, em suas razões de recurso, alegou que, ao adquirir materiais não constantes do almoxarifado, procurava suprir as necessidades do Pronto-Socorro. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III opinou pela manutenção do decidido, uma vez que os elementos acrescidos não alteraram as conclusões alcançadas anteriormente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário, dada sua extemporaneidade, bem como pelo não provimento do recurso "ex officio". A Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou pelo conhecimento e provimento dos recursos, alegando tratar-se de falha meramente formal. A Secretaria Geral manteve o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo não conhecimento do recurso ordinário, e pelo improvimento do recurso "ex officio". É o relatório. **Voto:** Diante das manifestações constantes dos autos, CONHEÇO o recurso "ex officio", visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades. Deixo de conhecer o recurso interposto pela interessada, em razão de sua extemporaneidade. Isto posto, mantenho a decisão recorrida, na íntegra, por

seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator.